



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002234/2006-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.897 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria DCOMP ELETRÔNICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO
Recorrente LOJAS COLOMBO S/A
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1990

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO DA DRJ OMISSO EM RELAÇÃO À DETERMINADA MATÉRIA SUSCITADA PELA IMPUGNANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

O acórdão da DRJ que deixa de apreciar matéria suscitada pela Impugnante é nulo em razão de configurar cerceamento de defesa.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para declarar nulo o acórdão da DRJ.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos (Presidente), Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas De Assis e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos oriundos de ação judicial, no valor de R\$ 1.090.697,50, para compensar com débitos da COFINS de janeiro de 2006, no mesmo valor. O pedido foi transmitido por PER/DCOMP (fls.01/04) em 18/08/2005.

Em despacho decisório (fls. 342/343), a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS explicou que a ação judicial buscava reformar decisão do Conselho de Contribuintes, a fim de aplicar os expurgos inflacionários aos seus créditos do PIS. A ação judicial transitou em julgado, reconhecendo o direito aos expurgos inflacionários “*referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%)*”, já que a decisão administrativa, apesar de reconhecer o direito creditório, não aplicou os expurgos inflacionários.

Ainda segundo a delegacia de origem, os expurgos inflacionários referentes ao IPC de janeiro de 1989 já estavam na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 1997, na qual se apoiava a decisão do Conselho de Contribuintes contestada judicialmente. Assim, foi reconhecido o direito creditório somente em relação aos demais meses de expurgos inflacionários, o que totalizou um crédito de R\$ 259.860,22.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 335/338). A DRJ em Porto Alegre/RS converteu o julgamento em diligência (fl. 389) pedindo explicação da delegacia de origem acerca dos cálculos. A delegacia de origem prestou informações (fls.390/391) e, no julgamento do mérito (fls. 395/396), a DRJ manteve o despacho decisório integralmente, conforme ementa do acórdão, transcrita abaixo:

“Ementa: AÇÃO JUDICIAL — Em obediência ao decidido em ação judicial é de manter-se o valor calculado pela DRF de origem quanto ao direito creditório relativo à correção dos pagamentos a maior que o devido cujo crédito já foi reconhecido em outro processo administrativo, calculada pelos expurgos inflacionários. Homologadas as compensações até o valor do crédito.

Solicitação Indeferida”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 17/02/2009 (fl.402) e interpôs Recurso Voluntário em 16/03/2009 (fls.403/410) alegando, resumidamente, o seguinte:

- 1- É nulo o acórdão da DRJ por não se aprofundar na questão dos cálculos, deixando de apreciar a tabela de cálculo apresentada pela Recorrente;

-
- 2- O cálculo da DRF está incorreto, pois glosou parte dos valores recolhidos, como se eles não tivessem sido recolhidos integralmente;
- 3- Outro erro no cálculo da Fazenda, foi não fazer incidir, em janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, os expurgos inflacionários dos respectivos meses.

Ao fim, a Recorrente pediu a nulidade do acórdão da DRJ e, caso ultrapassada a preliminar, que seja cancelada a glosa; seja reconhecido o direito dos expurgos inflacionários incidirem a partir dos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e, assim, seja *“reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 366.460,87, em 01/01/1996 e, conseqüentemente, sejam homologadas todas as compensações realizadas”*.

É o Relatório.

Voto

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente busca cancelar as glosas de seus créditos e devolve para julgamento as seguintes matérias: nulidade do acórdão da DRJ, por não ter apreciado seus argumentos; erro da autoridade administrativa ao calcular seus créditos, por desconsiderar valores recolhidos integralmente e aplicar incorretamente os expurgos inflacionários concedidos em sentença judicial.

1. Da nulidade do acórdão da DRJ.

A Recorrente alega que a DRJ deixou de se aprofundar na matéria de mérito da Manifestação de inconformidade, não analisando a planilha de cálculo apresentada, resumindo-se a afirmar que o cálculo da autoridade fiscal estava correto.

Analisando o voto condutor do acórdão, é notório que a instância inferior resumiu-se a afirmar que o cálculo da autoridade administrativa está correto e que a o cálculo da Contribuinte, ora Recorrente, está incorreto. Contudo, o acórdão é omissivo ao não apontar onde estão os erros e os acertos.

É cediço que todo ato administrativo deve ser motivado. Como o cerne da questão do presente processo é a divergência de cálculo, cabe ao julgador motivar por qual razão ele considerou o cálculo da Fazenda correto, em detrimento do cálculo apresentado pela Recorrente. Como assim não fez, deixou de apreciar o mérito da questão, cerceando a defesa da Recorrente.

O cerceamento de defesa leva à nulidade do acórdão da DRJ, na forma do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/75. Desse modo já decidiu diversas vezes as esferas administrativas, conforme decisões abaixo:

“NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A falta de apreciação, pela autoridade julgadora de primeira instância, de razões de defesa suscitadas na impugnação, constitui preterição do direito de defesa da parte, ensejando a nulidade da decisão assim proferida, ‘ex vi’ do disposto no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72. (CARF; 1ª Seção de Julgamento, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária. Rel. Marcelo Cuba Netto. Acórdão 120-100275, julgado em 08/07/2010)

“NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Cerceamento do Direito de Defesa. A decisão de primeira instância administrativa deve enfrentar todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante. Caso não o faça, impede que esta corte as conheça, sob pena de supressão de instância e, conseqüentemente, violação da ampla defesa”. (CARF. 1ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária. Rel. Frederico Augusto Gomes de Alencar. Acórdão: 1402-00.169. Julgado em 17/05/2010).

Desse modo, é nulo o julgamento da DRJ. Os autos devem retornar aquela instância de julgamento para ser proferido novo acórdão, dessa vez com julgamento da matéria omitida.

Assim sendo, ficam prejudicadas as demais matérias de mérito.

Ex positis, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto para declarar nulo o acórdão recorrido, devendo os autos retornar à DRJ em Porto Alegre/RS, para novo julgamento.

É como voto.

Processo nº 11020.002234/2006-73
Acórdão n.º **3401-001.897**

S3-C4T1
Fl. 453



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 20/10/2012 13:22:46.

Documento autenticado digitalmente por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 20/10/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 20/11/2012 e JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 20/10/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0120.15272.YMCW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

29A72E8714F9A2DD5CC55AC401D4A5AEFCD842ED